ACÓRDÃO Nº DJE:
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012389-94.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA
ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA – OAB/PA 19.714 ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA N.3210
AGRAVADO: ISMAEL LIMA NEVES
ADVOGADO: MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA N. 16.192
ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO – DESNECESSIDADE – CONTRATO DE NATUREZA CONSENSUAL – FEITO INSTRUÍDO COM APÓLICE DE SEGURO – DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO SECURITÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 758 DO CC/2002 – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 CONFIGURADOS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MERECE REFORMA – RECEBIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE SE IMPÕE – REFORMA QUE NÃO INDUZ O DEFERIMENTO DO PEDIDO – EXAME A SER REALIZADO PELO JUÍZO AD QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da necessidade ou não de demonstração de instrumento contratual para efeito de comprovação de ajuste de seguro.
2 – Com efeito, acerca da formação do contrato de seguro, possuindo este, natureza consensual, é notório que ordinariamente a sua celebração ocorrerá entre o corretor e o cliente, não sendo de praxe a formalização de concordância expressa pela seguradora, a qual, se limita a comunicar a recusa ou diretamente emitir a apólice, encaminhando a posteriormente ao segurado, conjuntamente com o instrumento contentor das condições gerais.
3 – In casu, depreende-se que dentre os documentos colacionados pelo requerido/agravante junto a sua peça contestatória, encontra-se a respectiva apólice do seguro (fl. 72), onde constam os dados referentes aos prêmios, cobertura e vigência, o que, nos termos do referido art. 758 do Código Civil, comprova a existência do vínculo securitário, resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, visto que a eventual não denunciação a lide, a possibilidade da agravante alcançar o regresso dos valores nos mesmo autos, obrigando-a, a demandar novamente o judiciário tão somente para este fim.
4 – Destarte, impõe-se a reforma da decisão agravada com escopo de determinar o recebimento da denunciação da lide, visto ser a apólice juntada aos autos, documento hábil a comprovar a relação securitária, cumpre destacar, contudo, que tal decisão não induz o deferimento da denunciação, cabendo ao juízo ad quo quando da sua apreciação aferir a procedência ou não do pedido.

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3347**

5 – Recurso de Agravo de Instrumento Conhecido e Provido, para:
5.1 – Reformar a decisão interlocutória ora agravada, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, determinado, outrossim, o recebimento da respectiva Denunciação da Lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÂO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012389-94.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA
ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA – OAB/PA 19.714 ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA N.3210
AGRAVADO: ISMAEL LIMA NEVES
ADVOGADO: MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA N. 16.192
ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pela VIAÇÃO GUAJARA LTDA., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada contra si por ISMAEL LIMA DA SILVA, indeferiu o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE da pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Na ação originária mencionada supra (fls. 16-22), informou o ora agravado, ter sido seu veículo atingido em 11/12/2012 pelo veículo pertencente à agravada, sinistro que teria lhe acarretado danos de natureza material e extrapatrimonial, razão pela qual, pugnou pela condenação da agravada ao pagamento de indenização à título de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Em sede de Contestação (fls. 45-61), a ora agravada, pleiteou a Denunciação da Lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Em Decisão Interlocutória (fl. 09) indeferiu o Juízo ad quo o aludido pedido de Denunciação da Lide, por não vislumbrar documentação comprobatória do contrato de seguro.

Dessa decisão, interpôs a requerida VIAÇÃO GUAJARA LTDA., recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02-05).

Alega, precipuamente, que subsidiando o pleito de denunciação da lide, instruiu os autos com a respectiva apólice do seguro, que seria apta a comprovar a relação jurídica entre a agravante e a seguradora.

Aduz que a decisão agravada é ilegal e equivocada, visto que o art. 758 do Código Civil, prevê expressamente que a relação de seguro se comprova por meio da apólice de seguro, sendo dispensável a apresentação de contrato.

Pleiteou, assim, pela concessão de efeito suspensivo, para sustar a decisão agravada, e, em analise definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão interlocutória testilhada deferindo o pedido de denunciação da lida da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Juntou a agravante, documentos às fls. 06-75 dos autos.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 76).

Em exame preliminar, este juízo ad quem por entender presentes os requisitos autorizadores da medida, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 78).

O prazo para apresentar Contrarrazões decorreu in albis (fl. 80).

É o relatório. Determina-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3347**

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a agravada decisão foi proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil. À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da necessidade ou não de demonstração de instrumento contratual para efeito de comprovação de ajuste de seguro.
Consta das razões deduzidas pela ora agravante que subsidiando o pleito de denunciação da lide, instruiu os autos com a respectiva apólice do seguro, que seria apta a comprovar a relação jurídica entre a agravante e a seguradora; bem como que a decisão agravada é ilegal e equivocada, visto que o art. 758 do Código Civil, prevê expressamente que a relação de seguro se comprova por meio da apólice de seguro, sendo dispensável a apresentação de contrato.
Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3347**

útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatório e a possibilidade de reversão do ato concessivo.
O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como periculum in mora, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o fumus bonis iuris.
No caso sub examine, indeferiu o juízo ad quo a denunciação da lide promovida pela ora agravante, aduzindo que esta não teria colacionado aos autos a documentação comprobatória do contrato de seguro alegado.
Como é sabido, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria atualmente majoritárias, o contrato de seguro classifica-se como consensual, aperfeiçoando-se, desse modo, tão logo acordem as partes quanto ao objeto e, se houver, ao preço, não se exigindo, para tal pactuação, a prática de nenhum outro ato ou formalidade pelos contratantes.
Nesta senda, vejamos o posicionamento da doutrina pátria acerca da matéria, in verbis:
APELAÇÃO – CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO – Pretensão inicial voltada à reparação de danos materiais sofridos em decorrência de furto de motocicleta – Recusa de cobertura a pretexto de a emissão do boleto e o pagamento da primeira parcela não vincularam contratualmente a seguradora, sendo indispensável, para tanto, a instalação de sistema de rastreamento – Conduta abusiva – O contrato de seguro possui natureza consensual, se aperfeiçoando pela simples manifestação de vontade, sendo desnecessária a emissão de apólice ou de ato unilateral da seguradora, tal qual a instalação de sistema de rastreamento, já que a relação contratual não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes (art. 122 do CC)– Violação do princípio da boa-fé objetiva em seu conceito parcelar do "venire contra factum proprium" - Sentença de procedência mantida, com singela observação no tocante aos consectários legais incidentes sobre o montante condenatório - Recurso improvido.
(TJ-SP 10083129620168260224 SP 1008312-96.2016.8.26.0224, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 03/04/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2018). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, BANCÁRIO, DO CONSUMIDOR, SECURITÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCLUSÃO NO DÉBITO DE PRÊMIO DE SEGURO ALEGADAMENTE NÃO

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3347**

CONTRATADO. 1. CONTRATO DE SEGURO. CONSENSUAL.APERFEIÇOAMENTO SIMULTÂNEO AO ACORDO DE VONTADES. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO OU FORMALIDADE. 2. ART. 758 DO CC. ROL EXEMPLIFICATIVO.POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SECURITÁRIA POR OUTROS MEIOS ESCRITOS. 3. FATO NOTÓRIO. PRAXE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS SEGURADORAS ACERCA DA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA FORMULADA PELO CLIENTE. INÉRCIA POR PERÍODO RAZOÁVEL.CONCORDÂNCIA TÁCITA. ARTS. 111 E 432 DO CC.APERFEIÇOAMENTO DA AVENÇA. 4. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO PRÊMIO. LEGALIDADE.RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.1. O contrato de seguro é consensual, aperfeiçoando-se, desse modo, tão logo acordem as partes quanto ao objeto e, se houver, ao preço, não se exigindo, para tal perfectibilização, a prática de nenhum outro ato ou formalidade pelos contratantes.2. O rol do artigo 758 do CC é exemplificativo, podendo a existência do contrato de seguro ser comprovada por outros meios, exigindo-se unicamente, pela importância do negócio, que se trate de prova escrita. 3. [...] Com base nessa realidade e na regra dos artigos 111 e 432 do CC, há de, no caso de a seguradora manter-se silente por período razoável acerca da proposta formulada pelo cliente, reputar- se que esta foi tacitamente aceita, estando, consequentemente, aperfeiçoada a avença.4. Evidenciada a contratação do seguro, a cobrança do prêmio afigura-se legítima, mesmo porque o mutuário, ao adimplir as parcelas do financiamento, nas quais aquele prêmio se encontrava diluído, fez jus, independentemente de não emissão da apólice, à respectiva cobertura securitária. RECURSO PROVIDO.
(TJ-PR - APL: 16021493 PR 1602149-3 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 30/11/2016, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1938 08/12/2016). (Grifei).

Nesta senda, o contrato de seguro não reclama qualquer solenidade para a sua consubstanciação, visto que a doutrina e a jurisprudência prevalecentes têm se inclinado para o entendimento de que o rol do art. 758 do CC/2002, seria exemplificativo, podendo a existência da avença ser demonstrada por outros meios, exigindo-se unicamente, pela importância do negócio, que se trate de prova escrita.
Ainda em relação à formação do contrato de seguro, é notório que ordinariamente a sua celebração ocorre entre o corretor e o cliente, não sendo de praxe a formalização de concordância expressa pela seguradora, a qual, se limita a comunicar a recusa ou diretamente emitir a apólice, encaminhando a posteriormente ao segurado, conjuntamente com o instrumento contentor das intituladas condições gerais.
Nesse sentido, preleciona o civilista Sílvio de Salvo Venosa, in verbis:

Embora o legislador expresse que o contrato não obriga, enquanto não reconduzido a escrito, a doutrina é homogênea em considerá-lo consensual, porque essa formalidade não é a substância do ato, tendo apenas caráter probatório. O seguro surge do acordo de vontades. O contrato conclui-se com o consentimento das partes [...]. A esse respeito, passa a admitir o atual Código, no art. 758: 'O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio'. A novel disposição consagra a jurisprudência, respaldada nos usos e costumes como já vinham admitindo. O documento que comprova o pagamento do prêmio serve para evidenciar a existência de seguro.
(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Contratos em Espécie. 6. Ed. São Paulo:

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3347**

Atlas, 2006, p. 357).

Noutra ponta, dispõe o mencionado art. 758 do Código Civil de 2002, in verbis:
Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Dessa forma, resta evidente ser dispensável a juntada do contrato de seguro para fins de reconhecimento da existência do ajuste securitário, bem como ser a apólice do seguro documento apto para tal fim.
In casu, depreende-se do exame dos autos que dentre os documentos colacionados pelo requerido/agravante junto a sua peça contestatória, encontra-se a respectiva apólice do seguro (fl. 72), onde constam os dados referentes aos prêmios, cobertura e vigência, o que, nos termos do referido art. 758 do Código Civil, comprova a existência do vínculo securitário, de forma que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.
Outrossim, o periculum in mora também se configura, visto que a eventual não denunciação a lide, culminaria com a perda da oportunidade de alcançar o regresso dos valores nos mesmo autos, obrigando a parte denunciante a demandar novamente o judiciário tão somente para este fim.
Destarte, impõe-se a reforma da decisão agravada com escopo de determinar o recebimento da denunciação da lide, visto ser a apólice juntada aos autos, documento hábil a comprovar a relação securitária, cumpre destacar, contudo, que tal decisão não induz o deferimento da denunciação, cabendo ao juízo ad quo quando da sua apreciação aferir a procedência ou não do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória ora agravada, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, determinado, outrossim, o recebimento da respectiva Denunciação da Lide, nos termos da fundamentação.
É como voto.
Belém, 29 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora